



3. O acórdão embargado foi claro ao fixar a ausência de prejuízo às ora embargantes no tocante à publicação do acórdão regional. No ponto, registrei que a insurgência foi trazida a título de inovação, incapaz de conduzir o feito à nulidade.

4. Ausente a alegada inovação na causa de pedir e a correspondente violação ao art. 515 do CPC. A conclusão regional encontra-se albergada pela jurisprudência do TSE: "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag/TSE nº 3.066, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa à alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 405 e 515 do CPC, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 148/2007

RESOLUÇÃO

22.568 - PETIÇÃO Nº 2.701 - CLASSE Nº 18ª - DISTRICTO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Requerente: Conselho Federal de Farmácia - CFF.

Ementa: Petição. Conselho Federal de Farmácia (CFF). Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia. Primeira quinzena de novembro de 2007. Empréstimo urna eletrônica. Admissibilidade. Matéria regulamentada pela Resolução-TSE nº 19.877/97. Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 514 - CLASSE 26ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.
Embargante: Marcos Einar do Nascimento e outros.
Advogada: Dra. Nelma Andrade dos Santos.
Embargante: Dayse Fonseca Nascimento e outro.
Advogada: Dra. Nelma Andrade dos Santos.
Embargante: Aislan Maranhão Teotônio e outros.
Advogado: Dr. Carlos Antonio Araújo Monteiro.
Embargante: Ministério Público Eleitoral.
Embargada: União.
Advogado: Advocacia-Geral da União.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se pela mitigação da exigência do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Dessa forma, tornou-se prescindível, na praxe eleitoral, a posterior apresentação dos originais dos recursos interpostos via fac-símile.

2. Todas as questões necessárias à adoção do entendimento esposado no acórdão embargado foram analisadas. O magistrado não está adstrito aos argumentos das partes, nem obrigado a responder todos os seus questionamentos.

3. A negativa de provimento aos recursos ordinários deu-se em razão da inexistência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos, ante a ausência de disponibilidade financeira para que o TRE/SE o fizesse.

4. As questões relativas à suposta mora da autoridade coatora em realizar o levantamento das áreas a serem atendidas pelas vagas, bem como às prioridades no uso do orçamento da Corte Regional não podem ser analisadas pelo TSE sem a cabal demonstração de máculas no ato administrativo.

5. Inexistência de vícios no aresto embargado.

6. Embargos de declaração não-providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 664 - CLASSE 21ª - PIAUÍ (Teresina).

Relator: Ministro José Delgado.
Embargante: Coligação Por um Piauí Melhor (PFL/PRONA).
Advogado: Dr. José Norberto Lopes Campelo e outros.
Embargado: João Vicente de Macêdo Claudino.
Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO ARESTO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MÉRITO DO ARESTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Inexiste contradição no aresto embargado. Ao contrário do afirmado pela ora embargante, o acórdão é claro ao afirmar que a Res.-TSE nº 21.711/2004 foi aplicada nesta Corte, a quem cabe julgar o RCED, aferindo, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade.

2. No caso, verificou-se a intempestividade do mencionado recurso, uma vez que a exordial encaminhada por e-mail não continha a assinatura digitalizada, requisito previsto no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Por ser apócrifa, essa petição foi desconsiderada. Por seu turno, a via original foi protocolada fora do prazo legal.

3. Tampouco há omissão no tocante ao argumento de que correio eletrônico é meio similar ao fac-símile e poderia ser utilizado com base na Lei nº 9.800/99. Tal matéria foi devidamente abordada no aresto embargado, conforme se depreende da leitura da fl. 3.312.

4. As demais alegações, especialmente no tocante à Lei nº 11.419/2007, não merecem análise porque configuram inovação recursal. Não é possível alegar omissão acerca de tese não suscitada anteriormente.

5. Deve ser rechaçada a intenção de, em sede de embargos de declaração, e sob a pecha de omissão, serem apresentados novos argumentos visando rediscutir o mérito do aresto embargado.

6. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.022 - CLASSE 2ª - PARANÁ (96ª Zona - Marilena).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Maria Aparecida Corrente Bovis.
Advogada: Dra. Juliana de Carvalho Antunes e outros.
Agravado: Severino Martins de Oliveira e outro.
Advogado: Dr. Lauri Trentini e outro.

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral-eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.380 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (135ª Zona - Aricanduva).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: José Carlos Martins Cordeiro.
Advogada: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Agravado: Orlando Cordeiro de Oliveira.
Advogado: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS ATOS ILÍCITOS. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Afirmado pelo Regional que das provas não se conclui que tenha ocorrido a prática dos atos ilícitos, descritos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório. Isto não é viável na estreita via do especial, a teor dos Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente.

- A reavaliação não se pode confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes.

- A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da falta de similitude das hipóteses.

- O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévias pelo órgão colegiado.

- Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.413 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (76ª Zona - Campos dos Goytacazes).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Embargante: Dante Pinto Lucas.
Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional em processo de prestação de contas.

2. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.144 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Flávio Dino de Castro e Costa e outros.
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lula e outro.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Entrevista. Televisão. Divulgação. Programa de governo. Aplicação. Multa. Ausência. Violação. Lei. Reexame. Inexistência. Dissídio. Jurisprudencial. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados. Agravo regimental desprovido.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

- Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.547 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (62ª Zona - Saquarema).

Relator: Ministro José Delgado.
Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).
Advogado: Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.